



# SENADO FEDERAL

## PARECER N° 232, DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 25, de 2015, do Supremo Tribunal Federal, que *encaminha, para fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999.*

Relator: Senador ALVARO DIAS

### I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício “S” nº 25, de 2015 (nº 672, de 2015, na origem), o Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Ricardo Lewandowski, encaminha ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 595.838, divulgado no Diário de Justiça Eletrônico em 8 de outubro de 2014, mediante o qual Plenário do STF declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Acompanham o ofício, ainda, cópias da legislação, do parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR), do acórdão dos embargos de declaração, divulgado no Diário de Justiça Eletrônico em 25 de fevereiro de 2015, e da certidão de trânsito em julgado.

O Recurso Extraordinário nº 595.838, que teve repercussão geral admitida pelo STF, foi interposto por Etel Estudos Técnicos LTDA em desfavor da União Federal, ao argumento de que o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, criou nova fonte de custeio para a Seguridade Social, sem arrimo no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal. Entre outros fundamentos, a

recorrente também alegou violação da norma do art. 195, § 4º, da Constituição, o que tornaria inconstitucional o referido dispositivo legal.

Em síntese, o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 9.876, de 1999, criou nova contribuição a cargo das empresas correspondente à aplicação de alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes fossem prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

O STF, ao julgar o recurso extraordinário em questão, entendeu que o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a instituição de contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço à empresa, mesmo que sem vínculo empregatício.

A União Federal interpôs embargos de declaração, a fim de obter decisão do STF que modulasse os efeitos do julgamento de inconstitucionalidade e que restaurasse a vigência (repristinação), em razão da revogação efetivada pela Lei nº 9.876, de 1999, da Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, que instituiu contribuição social a cargo das cooperativas de trabalho incidente sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados. Entretanto, o recurso da União não foi provido. Com isso, tornou-se definitiva – transitou em julgado – a decisão de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso X do art. 52 da Constituição Federal, é competência privativa do Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF.

O art. 388 do Regimento Interno do Senado Federal preconiza que a comunicação encaminhada pelo Presidente do STF acerca de declaração de inconstitucionalidade será, após leitura em plenário, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que formulará projeto de resolução para suspender a execução da lei, no todo ou em parte. A competência da CCJ é também estabelecida no inciso III do art. 101 do Regimento Interno do Senado, que prevê caber à referida Comissão a propositura de projeto de resolução tendente a suspender a execução de leis declaradas inconstitucionais pelo STF.

É importante, no caso em análise, conferir aplicabilidade aos dispositivos que conferem prerrogativa ao Senado Federal para suspender a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, declarado inconstitucional, em controle difuso, pelo STF.

É verdade que o Recurso Extraordinário nº 595.838 foi julgado pelo STF mediante a sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, que trata da repercussão geral. Assim, por força do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a decisão proferida tem potencial de impedir a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de constituir créditos tributários fundamentados na norma declarada inconstitucional.

Mesmo assim, é necessário, em razão da relevância da matéria, retirar do ordenamento jurídico a referida norma, de sorte a afastar, por completo, a possibilidade de que as empresas tomadoras de serviços prestados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho sejam obrigadas a recolher contribuição incidente à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

O inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, é norma flagrantemente inconstitucional, pois onera o faturamento das cooperativas e, portanto, não tem suporte no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que trata da possibilidade de ser instituída contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Conforme decidiu o STF, a criação de nova fonte de custeio para a Seguridade Social deveria ter sido veiculada em lei complementar, por força do § 4º do art. 195, que exige a observância das regras do art. 154, inciso I, todos da Constituição Federal.

Além disso, a Constituição Federal impõe o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, nos termos da alínea “c” do inciso III de seu art. 146. Ao desconsiderar a personalidade jurídica das cooperativas com intuito de onerar os valores pagos aos cooperados, o legislador infraconstitucional violou a Constituição, razão pela qual a norma deve deixar de produzir efeitos, o que favorecerá todas as cooperativas que prestam serviços às empresas.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela apresentação do seguinte Projeto de Resolução do Senado:

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2015**

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O SENADO FEDERAL, nos termos do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal e considerando a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal, conforme decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, RESOLVE:

**Art. 1º** É suspensa a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de março de 2016.

Senador **JOSÉ MARANHÃO**, Presidente

Senador **ALVARO DIAS**, Relator



## Senado Federal

### Relatório de Registro de Presença

CCJ, 16/03/2016 às 10h - 5ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

#### Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	1. WALTER PINHEIRO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
GLEISI HOFFMANN	2. TELMÁRIO MOTA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
JOSÉ PIMENTEL	3. LINDBERGH FARIAZ <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
FÁTIMA BEZERRA	4. ANGELA PORTELA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
HUMBERTO COSTA	5. ZEZE PERRELLA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
ACIR GURGACZ	6. PAULO PAIM <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
BENEDITO DE LIRA	7. IVO CASSOL <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
CIRO NOGUEIRA	8. ANA AMÉLIA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

#### Maioria (PMDB)

TITULARES	SUPLENTES
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. ROBERTO REQUIÃO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
EDISON LOBÃO	2. SÉRGIO PETECÃO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
VAGO	3. GARIBALDI ALVES FILHO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
ROMERO JUCÁ	4. WALDEMIR MOKA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
SIMONE TEBET	5. DÁRIO BERGER <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
VALDIR RAUPP	6. ROSE DE FREITAS <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
JADER BARBALHO	7. MARTA SUPILY <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
JOSÉ MARANHÃO	8. RAIMUNDO LIRA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

#### Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)

TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ AGRIPIINO	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
RONALDO CAIADO	2. ALVARO DIAS <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
AÉCIO NEVES	3. ATAÍDES OLIVEIRA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
RICARDO FERRAÇO	4. RICARDO FRANCO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
ANTONIO ANASTASIA	5. DAVI ALCOLUMBRE <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

#### Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. VANESSA GRAZZIOTIN <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
ROBERTO ROCHA	2. JOÃO CAPIBERIBE <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
RANDOLFE RODRIGUES	3. JOSÉ MEDEIROS <span style="color: blue;">PRESENTE</span>



Senado Federal

## Relatório de Registro de Presença

CCJ, 16/03/2016 às 10h - 5ª, Ordinária

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. DOUGLAS CINTRA PRESENTE
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. BLAIRO MAGGI PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. VICENTINHO ALVES

# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - OFS 25/2015

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA (PT)				1. WALTER PINHEIRO (PT)			
GLEISI HOFFMANN (PT)				2. TELMÁRIO MOTA (PDT)		X	
JOSÉ PIMENTEL (PT)				3. LINDBERGH FARIAS (PT)			
FÁTIMA BEZERRA (PT)				4. ANGELA PORTELA (PT)			
HUMBERTO COSTA (PT)				5. ZEZE PERRELLA (PDT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				6. PAULO PAIM (PT)			
BENEDITO DE LIRA (PP)				7. IVO CASSOL (PP)			
CIRO NOGUEIRA (PP)				8. ANA AMÉLIA (PP)		X	
TITULARES - Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)	X			2. SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X		
VAGO				3. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
ROMERO JUCÁ (PMDB)				4. WALDEMAR MOKA (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)	X			5. DÁRIO BERGER (PMDB)			
VALDIR RAUPP (PMDB)				6. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
JADER BARBALHO (PMDB)				7. MARTA SUPILCY (PMDB)			
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)				8. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)	X			1. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X		
RONALDO CAIADO (DEM)				2. ALVARO DIAS (PV)	X		
AÉCIO NEVES (PSDB)				3. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)			
RICARDO FERRAÇO (PSDB)	X			4. RICARDO FRANCO (DEM)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X			5. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			1. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X		
ROBERTO ROCHA (PSB)				2. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)	X			3. JOSÉ MEDEIROS (PPS)			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO AMORIM (PSC)				1. DOUGLAS CINTRA (PTB)	X		
MARCELO CRIVELLA (PRB)				2. BLAIRO MAGGI (PR)	X		
MAGNO MALTA (PR)	X			3. VICENTINHO ALVES (PR)			

Quórum: TOTAL 17

Votação: TOTAL 16 SIM 16 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senador José Maranhão  
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 16/03/2016

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL  
Do PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2016  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

O SENADO FEDERAL, nos termos do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal e considerando a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal, conforme decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, RESOLVE:

**Art. 1º** É suspensa a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de março de 2016.

Senador **JOSÉ MARANHÃO**, Presidente



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 12/16-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 16 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Senado Federal

**Assunto:** decisão terminativa.

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Resolução oferecido como conclusão do Parecer da CCJ ao Ofício “S” nº 25, de 2015 que “Encaminha, para fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999”, de autoria do Supremo Tribunal Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **JOSÉ MARANHÃO**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania